

BAASP _____ nº 2726

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5953 a 5960

Ementário _____ 1981 a 1984

Suplemento _____

Portaria nº 420/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego - Dispõe sobre a inclusão no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES - as entidades sindicais rurais de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17/6/1963..... 1 e 2

Resolução PGE nº 27/2011 da Procuradoria-Geral do Estado - Dispõe sobre o cadastro das contraféis dos mandados de citação recebidas pelos Procuradores do Estado responsáveis pela coordenação das autarquias onde a Procuradoria-Geral do Estado - PGE - tenha o seu núcleo de serviços jurídicos instalado 2 e 3

Legislação Federal 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA AASP - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos dos arts. 32, alínea *a*, e 34 do Estatuto Social, ficam os senhores associados convocados para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 13 de abril, às 10 h, na Sede Social (Rua Álvares Penteado, nº 151 - Centro), a fim de tomar conhecimento do relatório anual e apreciar a prestação de contas e o balanço referentes ao exercício findo em 2010.

Em conformidade com o art. 35 do referido Estatuto, a Assembleia Geral funcionará com qualquer número de associados, quites com suas contribuições e no gozo de seus direitos.

■ PROJETO DE LEI ESTENDE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PROPÕE A INDISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em apoio à iniciativa da Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, a qual busca reunir o máximo de assinaturas de Advogados para votação do Projeto de Lei nº 5.452/2009, que altera o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando instituir honorários de sucumbência, e o art. 839, que propõe a indispensabilidade do Advogado na Justiça do Trabalho, a AASP manifestou-se a favor da votação e da aprovação do mencionado Projeto de Lei.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 28 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 127/2011

Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiário da Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça de 1º e 2º Graus.

(De, CNJ, 18/3/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação CGJT nº 1/2011

Recomenda às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem os Juízes de Execução a adotarem a seguinte estrutura mínima e sequencial de atos de execução antes do arquivamento dos autos:

- a) citação do executado;
- b) bloqueio de valores do executado via sistema do BacenJud;

- c) desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- d) registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via Sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud;
- f) mandado de penhora;
- g) mandado de protesto notarial;
- h) arquivamento provisório;
- i) emissão de certidão de crédito trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
- j) arquivamento definitivo;
- l) audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Esta Recomendação entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TST, 16/2/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Provimento nº 327/2011

Implantou, desde 25/2/2011, a 9ª Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 12.011, de 4/8/2009, e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

A Vara implantada terá:

- 1 - competência criminal, com exceção das matérias de execução penal e tribunal do júri; e
- 2 - competência para processar e julgar os crimes contra o Sistema

Financeiro Nacional e os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, qualquer que seja o meio ou modo de execução, e seus incidentes relativos a sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias.

A Vara implantada receberá, por redistribuição, metade do acervo de processos em tramitação, inclusive os processos sobrestados, suspensos e encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oriundos da 1ª Vara Federal de Campinas, levando-se em consideração a estatística de processos do mês imediatamente anterior ao de implantação da 9ª Vara Federal de Campinas.

A Vara terá competência jurisdicional em toda a área territorial da respectiva 5ª Subseção Judiciária.

Os processos serão redistribuídos por intermédio do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, proporcionalmente às suas classes de ação.

Em decorrência do disposto nos Itens anteriores, fica alterado o art. 3º do Provimento nº 275, de 11/10/2005, deste Conselho, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Atribuir às 1ª e 9ª Varas Federais de Campinas, integrantes da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competência para processar e julgar os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores,

sem prejuízo da atual competência para as demais matérias previstas no Provimento nº 108, de 20/4/1995". Este Provimento entrou em vigor em 25/2/2011.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 25/2/2011, p. 3)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Portaria GP nº 7/2011

Altera a Portaria GP nº 5/2011 para elastecer os prazos previstos no arts. 1º e 2º até o dia 11/3/2011, exceto quanto à alínea e do art. 1º (alínea e: o cumprimento de determinações expedidas no processamento de precatórios).

Ficou retomado desde 28/2/2011, exclusivamente, o atendimento ao público e os prazos processuais relacionados ao cumprimento de determinações expedidas no processamento de precatórios, bem como o envio e a requisição de autos à Secretaria de Assessoramento Jurídico em Expedição de Precatórios.

A movimentação de autos junto à Assessoria Econômica foi retomada desde 1º/3.

A Secretaria de Assessoramento Jurídico em Expedição de Precatórios e a Assessoria Econômica deste Tribunal ficam doravante instaladas no Fórum Ruy Barbosa, na R. Marquês de São Vicente, nº 235, 19º andar, e os telefones passam a ser (11) 3525 9192 e (11) 3525 9253, respectivamente.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 1º/3/2011, p. 1042, Retificação)

Portaria GP nº 10/2011

Determina a concessão de prazo para os interessados, portadores de doenças graves ou idosos apre-

sentarem pedido de pagamento preferencial na ordem cronológica dos precatórios.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no art. 100, § 2º, da CF, nos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do CPC, o quanto estabelecido na Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, e o teor da Resolução nº 115 do CNJ, **Resolve:**

Art. 1º - Conceder o prazo de 30 dias, contados da publicação desta Portaria, para que os interessados que preenchem as condições legais postulem prioridade para o pagamento de precatório, anexando documento hábil comprobatório, nos termos do art. 1.211-B do CPC e dos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 115 do CNJ.

Parágrafo único - As petições deverão ser dirigidas à Presidência do Tribunal, com a indicação do número do precatório ou do processo principal e da Vara do Trabalho de origem.

Art. 2º - Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 21/3/2011, p. 826)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 3/2011

Altera o Capítulo XV "Do Tabelação de Protesto" das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, em sua Seção VII "Do pagamento", passando a ter o Subitem 25.1 contendo a seguinte redação:

"25.1 - O interessado poderá fazer o pagamento em dinheiro. Admite-se, igualmente, pagamento eletrônico on-line pelo Seltec - Sistema Eletrônico de Liquidação de Títulos em

Cartório. Também é aceito pagamento por meio de cheque visado e cruzado ou administrativo, emitido no valor equivalente ao da obrigação, devendo, ainda, estar em nome e à ordem do apresentante e ser pagável na mesma praça, sem prejuízo das despesas comprovadas, custas, contribuições e emolumentos devidos, de responsabilidade do devedor, que deverão ser solvidos pelo interessado no mesmo ato, em apartado".

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/3/2011, p. 7)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento nº 1.867/2011

Compete ao Ofício Judicial da Comarca de Mairinque a execução dos serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da referida Comarca, bem como do serviço de distribuição judicial, ficando mantidas as seções anteriormente estruturadas.

Este Provimento entrou em vigor na data da instalação da 2ª Vara da Comarca de Mairinque, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 1.688/2009.

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/2/2011, p. 9)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 4/4 - Itajobi, Marília e Viradouro.
- Dia 5/4 - Mococa.
- Dia 8/4 - Amparo e Santo André.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/3/2011, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 5/4 - 22ª a 25ª Varas do Trabalho de São Paulo.

- Dia 7/4 - 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Barueri.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 4 a 6/4 - Juizado Especial Federal Cível de Catanduva e Santos.
- De 4 a 8/4 - 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, 2ª Vara de São José do Rio Preto e 20ª e 25ª Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogado aposentado por invalidez. Exercício da advocacia em causa própria e graciosamente para terceiros. Impossibilidade. A advocacia em causa própria não é vedada pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Estatuto da Advocacia, porém, se o Advogado for aposentado por invalidez, em razão do disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991 (legislação previdenciária), não deve exercitá-la, sob pena de cancelamento de sua aposentadoria, na medida em que poderia ser entendido tal exercício, pelo Órgão Previdenciário, como um retorno à atividade. A prestação de serviços gratuitos é vedada pelo nosso Código de Ética e Disciplina. A advocacia gratuita para pessoas físicas carentes deve ser feita através da Assistência Judiciária ou da Defensoria Pública, e não particularmente pelos Advogados. As pessoas jurídicas serão assistidas através das normas estabelecidas na Resolução *Pro Bono*, de 19/8/2002, da Seccional da OAB-SP (Processo nº E-3.962/2010 - v.u., em 17/2/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Guilherme Florindo Figueiredo).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 539ª Sessão, de 17/2/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.	
Capital	R\$ 15,13		
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011		Salário de Contribuição	
Código 304-9 - Guia Gare	R\$ 10,90	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011		até R\$ 1.106,90	8%
		de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83	9%
		de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66	11%
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Ato nº 334/2010			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50		
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02		
Embargos	R\$ 11.779,02		
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02		
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02		
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009		Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011	
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010	
Simples	R\$ 0,40	Código	201-0
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011		1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*	
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	
até 1.566,61	-	-	
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49	
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58	
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37	
acima de 3.911,63	27,5	723,95	
Deduções:			
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).			
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .			
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)			
		fevereiro	março
		abril	
		Taxa Selic	0,84%
		TR	0,0524%
		INPC	0,54%
		IGPM	1,00%
		BTN+TR	R\$ 1,5479
		TBF	0,8128%
		UFM (anual)	R\$ 102,02
		Ufesp (anual)	R\$ 17,45
		UPC (trimestral)	R\$ 21,97
		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407
		Poupança	0,5527%
		Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000
			R\$ 1,0641

Direito Comercial

Recurso Especial - Comercial e Processual Civil - Execução - Nota promissória assinada - Datas de vencimento - Uma por escrito e outra numérica - Divergência de entendimento - Nulidade - Aplicação de analogia - Incabível - Existência de lei expressa - Recurso Especial conhecido e provido - 1 - Existindo dispositivo legal que prevê expressamente a nulidade da nota promissória que apresenta divergência de data de vencimento, incabível torna-se a aplicação da analogia para suprir lacuna que não existe. 2 - Aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 2.044/1908. 3 - Recurso Especial conhecido e provido (STJ - 4ª T.; REsp nº 751.878-MG; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; j. 20/4/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos,

Decide a 4ª Turma, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

Aldir Passarinho Junior

Relator

■ RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: adoto o Relatório da sentença de 1º Grau, a fls. 26:

“G. C. N. movimentou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de M. A. R. C., através de Inicial de fls. 02/04, alegando que o exequente é beneficiário de uma Nota Promissória emitida em 15/7/2000, vencida em 15/8/2000 e não resgatada pela executada, no valor de R\$ 2.978,00, constituindo a cambial título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 585, inciso I, do CPC. Requeru a citação para pagamento do débito atua-

lizado em 24 horas ou nomear bens a penhora. A Inicial veio acompanhada de documentos de fls. 05/10.

Devidamente citada, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade argumentando a prescrição do direito de execução da Nota Promissória, uma vez que seu vencimento ocorreu em 15/8/1999, portanto, há mais de 3 anos, e que foi o título preenchido posteriormente e maliciosamente inseridos nesse novos números, objetivando aumentar o valor original. Arguiu, ainda, o disposto no art. 338, inciso II, do CPC, considerando a má-fé do preenchimento do título. Termina por requerer a desconstituição da executabilidade da Nota Promissória e extinção da presente Execução; nomeia, ainda, bens a penhora, caso não seja este o entendimento.

É o relatório do necessário.

Afirma o exequente, na Inicial, que a Nota Promissória, da qual seria beneficiário, venceu em 15/8/2000. Entretanto, em melhor análise à cópia do título constante de fls. 07, observa-se que tem essa seu vencimento para 15/8/1999. Por outro lado, sua emissão está datada de 15/7/2000.

Certo é que é inadmissível que seja o título emitido após seu vencimento.

Presente, assim, grave erro no preenchimento da Nota Promissória que enseja a presente Execução, retirando desta sua executabilidade e admissibilidade, posto que vencimento é requisito de validade. Não há como considerar vencida uma obrigação cambial antes mesmo da emissão do título que a representa.

Não atende os requisitos necessários à regular Execução de acordo com o que preceitua o art. 586 do CPC. Assim sendo, é a Nota Promissória inexecutável, dada a sua nulidade absoluta, posto não apresentar os requisitos formais exigíveis para sua formação.

Assim, acolho a Execução de Pré-Executividade oposta em 13/15, para extinguir a Execução, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Custas pelo exequente, que ainda fica responsável pelo pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da Execução. Suspendo, entretanto, a exigibilidade dessas parcelas porque defiro Justiça Gratuita”.

A sentença acolheu a Exceção de Pré-Executividade para extinguir a Execução, com base no art. 618, inciso I, do CPC.

Restou expresso no Acórdão re-

corrido, no Voto do Relator vencido no julgado, que, “observando-se o título de crédito ‘xerocopiado’ para fls. 7 dos Autos, nota-se que o mesmo foi programado para vencer em 15/8/1999 (preenchimento à mão) e, depois, com utilização de máquina, outro surgiu para 15/8/2000, estabelecendo-se a confusão” (fls. 50).

O Acórdão que julgou a Apelação Cível apresentada pelo recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 48):

“Execução. Exceção de Pré-Executividade. Improcedência. Nota Promissória com 2 datas de vencimento. Prevalência da data lançada por extenso. Provimento. (voto vencido)

De acordo com o art. 6º da Lei Uniforme de Genebra, a que o Brasil aderiu através do Decreto nº 57.663/1966, na nota promissória com datas diversas de vencimento, prevalece a data lançada por extenso, mantendo-se, assim, sua força executiva.

Provimento para prosseguimento da Execução.

V.v.: Execução. Exceção de Pré-Executividade. Procedência. Título e Execução anulados. Nota Promissória com 2 datas para vencimento. Nulidade confirmada. Recurso do exequente a que se nega provimento. 1 - Nota Promissória que contém 2 datas de vencimento, na forma disposta pelos arts. 33 e 77 do Decreto nº 57.663/1966, disciplinador da Lei Uniforme de Genebra no Brasil, é nula e, bem assim, a execução que se intenta com base nela. 2 - Sentença acolhendo Exceção de Pré-Executividade que se avaliza ante o improvimento do Recurso do exequente [Juiz Francisco Kupidowski].

O julgamento que determinou o prosseguimento da Execução foi por maioria, ficando vencido o Relator,

e prevalecendo o seguinte entendimento (fls. 52-53):

“Com efeito, não há falar em inexistência de título executivo, porque, neste caso específico, em sintonia plena com a lei de regência, ‘art. 6º da Lei Uniforme’, é de prevalecer a data de vencimento lançada a título por extenso.

Nesse sentido, fez-se referência nos Autos a Acórdão desta 5ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 334.846-7, da Comarca de Alfenas, sendo Relator o Em. Juiz Mariné da Cunha, retratando situação exatamente idêntica à deste julgamento.

Afastada, assim, a questão em torno da data de vencimento, persiste a integralidade do título executivo, sem qualquer mácula e, via de consequência, afastada a prejudicial de prescrição, na consideração de que entre o vencimento e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo prescricional previsto para a espécie”.

Em face deste julgado, opôs a recorrente o Recurso de Embargos Infringentes, sob o fundamento de que deve prevalecer o voto minoritário, que manteve a sentença de 1º Grau; que é nulo o título de crédito em questão e que é errada a aplicação do art. 6º da Lei Uniforme, por referir-se este dispositivo à divergência na quantia a ser paga, e não na data de vencimento.

No julgamento dos Embargos Infringentes, o entendimento foi de que deve prevalecer o que está escrito por extenso, conforme verificado a fls. 97-98:

“Ora, havendo no título executivo 2 datas, deve-se, por analogia, aplicar-se o art. 6º da Lei Uniforme, prevalecendo a data escrita por extenso.

Esse é o posicionamento que melhor se adequa ao espírito da lei, uma vez que não se deve desconstituir uma

nota promissória devidamente assinada apenas por existir divergência na data de seu vencimento (fls. 97).

(...)

Empresto minha adesão ao entendimento prevalente, pois a norma legal de regência confere mandato ao portador da cambial, para preenchimento de seus claros, admitindo a possibilidade de eventuais divergências entre as informações constantes nos diversos campos do documento, caso em que deverá prevalecer a data grafada por extenso” (fls. 98).

O presente Recurso Especial foi interposto pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega violação aos arts. 6º, 33 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, 55 do Decreto nº 2.044/1908 e 126 do CPC, sob o fundamento de ser nula a Nota Promissória emitida com 2 datas de vencimento distintas e de que não se trata de lacuna ou obscuridade na lei, pelo contrário, diz a recorrente ser clara a lei quanto a ser nulo o título com divergência de datas.

Contrarrazões a fls. 110, sob o fundamento de não estar prequestionado o Recurso e de que não houve ofensa a nenhum dispositivo de lei.

Decisão de admissibilidade, a fls. 117, determinando o prosseguimento do Apelo nobre a esta Corte.

É o relatório.

■ VOTO

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): trata-se de Recurso Especial interposto pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 6º, 33 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, 55 do Decreto nº 2.044/1908 e 126 do CPC, sob o fundamento de ser nula a Nota Promissória emitida com 2 datas de vencimento distintas; de que não

se trata de lacuna ou obscuridade na lei (art. 126 do CPC), pelo contrário, diz a recorrente ser clara a lei quanto a ser nulo o título com divergência de datas; de que o art. 77 da Lei Uniforme diz respeito à divergência na quantia, e não na data de vencimento; de que o art. 33 da Lei Uniforme afirma claramente ser nula a letra que contiver divergência de vencimentos diferentes e, por fim, de que o art. 55 do Decreto nº 2.044/1908 também faz menção expressa a ser precisa e única a época do pagamento.

A sentença de 1º Grau, bem como o Voto minoritário do Tribunal local, entendeu ser imprestável o título pelo fato de constarem no mesmo 2 datas de vencimento diversas, indo em desacordo com o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 2.044/1908.

Não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois todos os dispositivos de lei apontados pela parte foram citados, de forma expressa, no Acórdão recorrido, como pode ser verificado a fls. 48 e 50, quando do julgamento da Apelação, e

94 e 96, no julgamento dos Embargos Infringentes.

Razão assiste à recorrente. Com efeito, o Acórdão recorrido está em total dissonância ao art. 55, parágrafo único, da Lei nº 2.044/1908. Eis o teor do dispositivo legal:

“Art. 55 - A nota promissória pode ser passada:

I - à vista;

II - a dia certo;

III - a tempo certo da data.

Parágrafo único - A época do pagamento deve ser precisa e única para toda a soma devida”.

Por outro lado, não se trata o presente caso de aplicação do art. 126 do CPC, que trata da analogia, uma vez que esta somente deve ser utilizada quando existir lacuna na lei e, no presente caso, há legislação específica sobre o assunto.

Importante transcrever ainda trecho do Voto estadual, quando do julgamento da Apelação, a fls. 50-51:

“Isto, desde logo, contraria o disposto no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 2.044/1908, que prevê obri-

gatoriedade de época de pagamento precisa e única.

Do mesmo modo, o Decreto nº 57.663/1966, disciplinador da Lei Uniforme de Genebra, a que o Brasil veio a aderir, em seu art. 77, diz que às notas promissórias, no que couberem e não descartadas por artigo especial quanto a elas, aplicam-se as disposições atinentes às ‘letras de câmbio’, e, quanto a estas, o art. 33:

‘... As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas’.

Nesse diapasão, prosperam as alegações da parte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para declarar nulo o título de crédito executado, por conter divergência na data de vencimento. Custas e honorários advocatícios por parte do recorrido, exequente, conforme fixados na sentença de 1º Grau, ficando, no entanto, suspensos em face da Justiça Gratuita.

É como voto.

Direito Constitucional

Ação de Cobrança - Pagamento de multa por infração de trânsito - Cancelamento da multa conforme decidido em Ação Mandamental - Restituição devida - Incidência de juros de mora de 12% ao ano, na forma do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN (TJMG - 2ª Câmara Cível; ACi nº 1.0079.06.254692-8/001-Contagem-MG; Rel. Des. Brandão Teixeira; j. 12/5/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2009

Brandão Teixeira

Relator

■ VOTO

O Sr. Desembargador Brandão Teixeira: cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 45/50, pela qual a I. Juíza da causa julgou procedente o pedido formulado

na presente Ação de Cobrança ajuizada por L. C. O. contra o município de Contagem. Reconheceu-se o direito do autor à restituição dos valores pagos em decorrência das infrações de trânsito de nºs ..., ..., ..., ..., já que as mesmas foram declaradas nulas em Ação Mandamental, transitada em julgado.

Inconformado, o município de Contagem interpôs Apelação Cível a fls.

51/54, pugnando, especificamente, pela redução dos juros de mora de 12% para 6% ao ano na forma da Lei nº 9.494/1997.

Conhece-se do Recurso Voluntário, porque presentes os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade.

A r. sentença desafiada não está a merecer qualquer reparo.

Escoreita a sentença que condenou o município de Contagem à restituição de valores pagos a título de infrações de trânsito, já que as mes-

mas foram declaradas nulas em Ação Mandamental, transitada em julgado.

Tal como decidido pelo I. Juiz sentenciante, tratando-se de restituição de pagamento indevido de multa de trânsito, aplicar-se-ão os juros de mora de 12% ao ano, conforme previsto no art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN.

Ao contrário dos argumentos recursais, os juros de mora de 6% ao ano, previstos pela Lei nº 9.494/1997, aplicam-se às hipóteses envolvendo pagamento de verbas remuneratórias

a servidores e empregados públicos. Assim sendo, não há que se falar em redução do percentual de juros de mora aplicado em 1ª Instância.

■ CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: Caetano Levi Lopes e Afrânio Vilela.

Súmula: negaram provimento ao Recurso Voluntário.

Direito Processual Penal

Processo Penal - Réu preso - Defensor nomeado pelo Juiz - Exercício da ampla defesa - Nulidade - Não reconhecimento - Não é indefeso o réu preso, defendido por Advogado nomeado pelo Juiz, que exerce o direito de ampla defesa em Juízo. PROCESSO PENAL - Instauração de incidente de dependência química. Prova. Juízo de conveniência. Discricionariedade. Prova insubsistente. Cerceamento de defesa. Nulidade. Não reconhecimento. Não é nulo o processo pelo indeferimento do pedido de incidente de dependência química quando insubsistente a prova para configurar a inocência do réu. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Materialidade do crime e autoria delitiva. Condenação. Cabimento. Diante da materialidade do crime e da prova da autoria delitiva, torna-se cabível a condenação dos réus como incurso na sanção nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/1976, c.c. art. 69 do CP. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. Associação para o Tráfico. Art. 14 da Lei nº 6.368/1976. Arguição de revogação do dispositivo pelo art. 8º da Lei nº 8.072/1990. Não reconhecimento. O art. 14 da Lei nº 6.368/1976 não foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/1990, aplicando-se, aqui, o Princípio da Especialidade para solucionar a aparente antinomia. DIREITO PENAL - Regime de cumprimento de penas. Crimes hediondos e assemelhados. Progressão. Cabimento. Nos crimes hediondos e assemelhados, é cabível a progressão do regime de cumprimento da pena em virtude do disposto na Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 (TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; Ap nº 993.06.045867-1-Botucatu-SP; Rel. Des. Willian Campos; j. 9/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 993.06.045867-1, da Comarca de Botucatu, em que é apelante F. D. J., sendo apelada Justiça Pública.

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao Recurso, exclusivamente para reconhecer o direito à progressão prisio-

nal, nos termos da Lei nº 11.464/2007, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Euvaldo Chaib (Presidente) e Augusto de Siqueira.

São Paulo, 9 de março de 2010

Willian Campos

■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de

fls. 123/131, que julgou procedente a Ação Penal promovida pela Justiça Pública contra F. D. J., cujo Relatório se adota, para condenar o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e ao pagamento de pena pecuniária de 100 dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 12, *caput*, e art. 14 da Lei nº 6.368/1976, c.c. o art. 69 do CP.

Inconformado, apela o réu arguindo, preliminarmente, a nulidade

do Processo, por inobservância do disposto no art. 185, e parágrafos, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, isto porque o ato não ocorreu na presença do Patrono constituído pelo réu, mas do Defensor *ad hoc*.

Também argui da nulidade do Processo, em virtude de cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento ao pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica, uma vez que é dependente químico há 5 anos.

No mérito, pleiteia a desclassificação do Crime de Tráfico de Entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1976, ainda mais por ser ínfima a quantidade de entorpecentes apreendida.

Aduz a fragilidade do conjunto probatório, fundado no depoimento dos Policiais Civis que efetivaram a prisão do acusado.

Sustenta a inocência com fulcro no depoimento de D. C. S., ouvida a fls. 46, em que narra a dependência química, declarando que “nunca ouviu falar que o mesmo fosse traficante” e, ainda, que desconhece o seu envolvimento em qualquer conduta ilícita.

Assevera a inexistência de prova do *animus associativo* para configurar o delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/1976, especialmente porque não há provas da habitualidade.

Subsidiariamente, pugna pela exclusão da pena pecuniária no importe de 50 dias-multa, visto que a multa do delito de Associação foi excluída pelo art. 8º da Lei nº 8.072/1990.

Por fim, insurge-se contra a adoção do regime integralmente fechado para cumprimento da pena, pleiteando a fixação do regime aberto para o Crime de Associação.

O Recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo apelado (fls. 169/177).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e desprovimento do Recurso (fls. 197/204).

É o relatório.

■ VOTO

Rejeita-se a arguição de nulidade por inobservância do art. 185 do CPP.

No momento da citação, o réu foi informado de que poderia constituir Defensor e, não possuindo ou não tendo condições de constituí-lo, ser-lheia nomeado Defensor Dativo (fls. 28).

No interrogatório judicial, o réu declarou: “não possuir Advogado nem ter condições para constituir Defensor”, motivo pelo qual houve a nomeação de Defensor Dativo (fls. 26-27), restando asseguradas as garantias constitucionais de Ampla Defesa e do Contraditório, inclusive por ter sido concedida a oportunidade de conversa reservada da Patrona nomeada com o apelante, na forma da lei.

A propósito, cumpre registrar que a lei culmina nulidade a falta de defensor, não a deficiência da defesa, consoante se depreende da Súmula nº 523 do excelso STF, que dispõe: “No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Na verdade, houve a regular defesa do réu, que sequer demonstrou a presença de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), mesmo porque o Defensor elaborou perguntas pertinentes ao caso para a efetiva defesa dos interesses do interrogando (fls. 27).

Neste sentido:

“O Processo Penal pátrio é regido pelo Princípio *Pas de Nullité Sans Grief*, pelo qual não se declara nulidade onde inexistente prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa. O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar, é consagrado o Princípio Geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou para a Defesa (*Exposição de Motivos do Código de Processo Penal*, item XVIII)” (STJ; 6ª T.; HC nº 15.523; Rel. Hamilton Carvalhido; j. 7/8/2001; DJU de 29/10/2001; p. 271).

Rejeita-se a arguição de nulidade do Processo por falta de instauração do incidente de dependência química.

A princípio, anote-se que somente o réu A. requereu a instauração do incidente de dependência química, o qual foi deferido com a anuência da Defesa de F. (fls. 49).

Tampouco nas alegações finais, o apelante requereu a instauração do referido incidente, ao contrário, disse que estava muito longe de poder ser considerado “traficante de drogas” e, quando muito, poderia ser tido como um mero intermediário, um “laranja” de verdadeiros traficantes que continuam soltos. Também declarou ser usuário de *crack* e, se houver qualquer dúvida a esse respeito, requereu a conversão do julgamento em diligência para instauração de incidente de dependência toxicológica (fls. 120).

Deflui dos Autos que houve o regular andamento do Processo-crime, com a prática de atos no Devolvido Processo Legal, sem atentar aos valores básicos contidos no Princípio da Ampla Defesa, ao desconhecer o pedido de conversão do julgamento em diligência, isso porque compete ao Juiz indeferir as provas inúteis ao

deslinde do feito, dentre elas a instauração do incidente de dependência química.

Com efeito, a avaliação da necessidade e a conveniência da prova encontram-se dentro do poder de direção do processo pelo Juiz, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de provas (JTJ nº 188/315).

Sobre o tema, já se manifestaram nossos Tribunais:

“STJ: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/1976. Interceptação telefônica. Lei nº 9.296/1996. Perícia. 1 - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/1996. 2 - Verificado no presente caso que a condenação imposta ao paciente baseou-se em outras provas que não o resultado obtido em razão das interceptações telefônicas realizadas, mais uma razão exsurge para não se vislumbrar qualquer nulidade no feito. 3 - Não há, na Lei nº 9.296/1996, a exigência de que a degravação da escuta deva ser submetida à perícia adicional. (Precedente) Ordem denegada (HC nº 57.870-RJ; 5ª T.; Rel. Min. Felix Fischer; DJ de 4/12/2006).

Prova. Matéria criminal. Exame pericial. Indeferimento. Decisão baseada na livre apreciação, conveniência ou necessidade. Cerceamento de defesa inexistente (TARS - Ement.) RT nº 577/427”.

Ademais, o apelante poderia demonstrar a dependência química por meio da exibição de prontuários médicos, anotações ambulatoriais, internações, etc. Mesmo assim, a dependência química *per si* não exclui a autoria delitiva do tráfico de entorpecentes, isso porque é comum os

traficantes terem consigo pequenas quantidades de entorpecentes como subsídio à alegação da condição de usuário.

Daí por que o reconhecimento da mercancia de entorpecentes ilícitos independe do fato de o traficante ser ou não usuário.

Superadas as preliminares, passa-se a apreciar o mérito do Recurso.

Consta da Denúncia que, no dia 23/11/2004, por volta das 22 h, na Rua ..., nº ..., ... e na Rua ..., nº ..., na cidade de Botucatu, F. D. J. e A. A. O. S. foram surpreendidos guardando e mantendo em depósito, para distribuição ao consumo de terceiras pessoas, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, quando se associavam para a prática reiterada do narcotráfico.

Segundo a acusação, os denunciados resolveram se associar para a prática reiterada de narcotráfico. Para tanto, A. vendeu um veículo de sua propriedade, obtendo a importância de R\$ 2.000,00 em dinheiro. F. se incumbiu de ir até a Capital do Estado, onde adquiriu 200 g de *crack* e 15 g de cocaína, pagando-os com o dinheiro fornecido por A. Já em Botucatu, os denunciados, em conjunto, repartiram a droga, confeccionando papélotes de *crack* e cocaína, alguns embalados em papel de alumínio e outros em saco plástico transparente. Segundo o combinado, eles venderiam o entorpecente e, quando arrecadassem a importância de R\$ 2.000,00, ela seria destinada a A., para recompor o que gastara na aquisição da droga. O restante, considerado lucro, seria repartido entre ambos e, em parte, reutilizado na compra de mais entorpecente. Combinaram os denunciados, ainda, que

a F. caberia a guarda da droga; aos 2 denunciados caberia a comercialização de entorpecente. A intenção era a de manter Associação Estável, com repartição de funções. A seguir, os denunciados passaram a comercializar a droga, que era escondida em um monte de areia, nas imediações do “Bar ...”. Chegaram a vender, nos dias anteriores à prisão, 140 papélotes de *crack* e alguns de cocaína. O entorpecente era levado aos poucos para o local da comercialização. O restante, mantido em depósito na casa de F. Na data dos fatos, eles novamente esconderam alguns papélotes de *crack* e cocaína no monte de areia e passaram a servir usuários, vendendo 7 papélotes de *crack*, revezando-se ao servir os usuários. Essa conduta foi observada pelo Policial Civil C. R. P., que se encontrava em campanha, nas imediações. Ato contínuo, C. acionou os demais policiais, fazendo a abordagem policial, com a revista no monte de areia, onde foi encontrado um saquinho plástico contendo 7 papélotes de *crack* e 5 de cocaína. Com A. foi encontrada a importância de R\$ 35,00 e com F. o valor de R\$ 70,00 do produto da venda. A seguir, os policiais dirigiram-se à casa de F., na qual encontraram, no quarto do denunciado, um tubo de desodorante contendo 406 papélotes de *crack*, bem como uma porção de 7 gramas de cocaína, 100 saquinhos plásticos vazios para embalar droga e R\$ 110,00 em dinheiro.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Prisão em flagrante delito (fls. 05/10), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11-12), Laudo Químico de Constatação (fls. 13) e Exame Químico-Toxicológico (fls. 29/32).

Também incontroversa a autoria delitiva.

O apelante confessou a prática do delito, inclusive narrando a venda do veículo de A. para aquisição do entorpecente ilícito a ser revendido, a forma de embalagem da droga e o local onde eram confeccionados os papélotes, a origem ilícita do dinheiro apreendido, etc. (fls. 26-27).

Em consonância com a confissão judicial, encontram-se as provas materiais, dentre elas o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Toxicológico.

Aliam-se às provas materiais os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito (fls. 34/37 e 44-45).

Impende registrar que os depoimentos dos policiais se revestem de maior idoneidade, especialmente porque são harmônicos entre si sobre o tráfico de entorpecentes (fls. 114-115).

A propósito, não há impedimento ou ilegalidade no reconhecimento da autoria delitiva fundada na referida prova testemunhal.

Neste sentido, tem-se manifestado o Excelso STJ:

“*Habeas Corpus*. Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Condenação devidamente amparada no conjunto probatório dos Autos. Testemunho Policial. Eficácia probatória. Valoração das provas. Impossibilidade na via eleita. Precedentes do STJ. 1 - Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quan-

do prestados em Juízo, sob a garantia do Contraditório. 2 - É inviável no presente *Writ* a análise do valor das provas contidas nos Autos para a condenação, uma vez que, além de ferir o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, tal matéria escapa ao âmbito de apreciação do *Habeas Corpus*, em face da necessidade do exame minucioso do material cognitivo colhido no Processo. 3 - Ordem denegada” (HC nº 30.776-RJ; 5ª T.; Rel. Min. Laurita Vaz; j. 3/2/2004; DJU de 8/3/2004; p. 304).

Ademais, inexistente qualquer prova nos Autos da parcialidade nos depoimentos dos policiais que presenciaram a ação delituosa, exercendo a seu mister.

Por sua vez, consigna-se que os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, eles são verdadeiros e produzidos de acordo com a lei até que se prove em contrário.

Vê-se, então, que os depoimentos dos policiais permitem o reconhecimento acerca da autoria delitiva, principalmente porque estão em consonância com os fatos narrados na Denúncia, ou seja, ali noticiada a mercancia de drogas ilícitas, as quais foram apreendidas em flagrante delito.

Doutra parte, rejeita-se a tese da Defesa de que a droga apreendida era destinada ao uso próprio, isso porque é comum os traficantes terem consigo pequenas quantidades de entorpecentes como subsídio à alegação da condição de usuário.

Nem o depoimento de D. C. S., ouvida a fls. 46, sobre a dependência química do apelante, é capaz de permitir o afastamento da tese acusatória, pois o reconhecimento do ato ilícito de mercancia de entorpecentes ilícitos independe do fato de o traficante ser ou não usuário, basta

o indivíduo ter consigo a droga ilícita para distribuição ao consumo de terceiros pessoas.

No caso vertente, há a descrição pormenorizada da mercancia das drogas ilícitas pelo policial que ficou de campana, com a narrativa de quantas pessoas foram servidas pelos denunciados, restando comprovado o ato de comércio.

Por sua vez, na residência de F. foram encontrados 406 papélotes de *crack*, tornando irrefutável a acusação pela grande quantidade de entorpecentes apreendida.

Definitivamente, as provas acusatórias são robustas, tornando merecida a condenação do réu, como incurso na sanção prevista no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976. Consequentemente, rejeita-se o pedido de pedido de absolvição, bem como o de desclassificação para o crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1976.

Em relação ao crime capitulado no art. 14 da Lei nº 6.368/1976, o tipo penal não exige que a Associação seja reiterada, possuindo a mesma estrutura do Crime de Bando ou Quadrilha, previsto no art. 288 do CP. Neste caso, o ilícito de Associação para o Tráfico de Entorpecentes depende do estabelecimento de solidariedade entre todos os componentes dessa Associação, divisão de tarefas, reciprocidade de ação.

No caso vertente, há prova da existência de associação preexistente e organizada para o tráfico (*affectio societatis*), já que os denunciados se reuniram para adquirir e vender a droga ilícita, tendo A. vendido um automóvel para formar o capital a ser utilizado na aquisição da droga ilícita, a qual foi mantida em depósito na residência de F., já embalada para uso individual, além disso, havia o revezamento nas imediações do “Bar

...” entre F. e A. para servir os usuários, com a comercialização observada por policial em campana.

Clara está a configuração do ânimo associativo, pois agiram como uma sociedade distribuidora de mercadoria.

Neste sentido:

“Tóxico. Associação. Caracterização. Pluralidade de agentes na prática do tráfico de entorpecentes. Preliminar rejeitada. O art. 14 da Lei de Tóxicos é autônomo, bastando para sua configuração a formação de bando destinado ao Tráfico de Entorpecentes” (Rel. Andrade Cavalcanti; ACr nº 137.814-3; Ribeirão Preto; 14/6/1993).

No que tange ao pedido subsidiário (exclusão da pena pecuniária no importe de 50 dias-multa), o art. 14 da Lei de Tóxicos não foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/1990 e continua em vigor, recebendo a cominação de pena ali prevista.

De fato, o art. 8º da Lei dos crimes hediondos acrescentou uma variante qualificada ao Crime de Bando ou Quadrilha (art. 288 do CP), ao estabelecer que a pena será de 3 a 6 anos de reclusão, “quando se tratar de crimes hediondos, Prática de Tortura, Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins ou Terrorismo”, isto acabou gerando uma controvérsia doutrinária sobre a revogação ou não do art. 14 da Lei nº 6.368/1976 pelo supracitado dispositivo legal. DAMÁSIO DE JESUS entende que não houve revogação do art. 14 da Lei de Tóxicos, com a edição do art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos, aplicando-se, aqui, o Princípio da Especialidade. O mesmo entendimento foi adotado por ANTÔNIO LOPES MONTEIRO, JÚLIO FABRINI MIRABETE, ISAAC SABBÁ GUIMARÃES e GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Em sentido contrário, posicionam os l.

juristas ALBERTO SILVA FRANCO e FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, que assinalam ser o art. 8º da Lei de Crimes Hediondos posterior à Lei nº 6.368/1976 e pelo fato de a nova regra não poder criar uma 3ª figura penal, de sorte que o Crime de Quadrilha, formado com a finalidade do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, para sua configuração típica, deve respeitar a redação do preceito primário do art. 288 do CP e tem, como preceito sancionatório, a pena prevista no art. 8º da Lei nº 8.072/1990.

No entanto, a jurisprudência encaminhou-se para consolidar o entendimento de que a norma contida no art. 8º da Lei nº 8.072/1990 não revogou o disposto no art. 14 da Lei nº 6.368/1976, de sorte que a Associação para Prática de Crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes de 2 ou mais indivíduos é suficiente para configurar o Crime de Associação, com a aplicação da pena prevista no referido art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos.

Neste sentido:

“Entorpecente. Associação para prática de tráfico. Art. 14 da Lei nº 6.368/1976. Dispositivo não revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/1990 (TRF-3ª Região) RT nº 746/696.

Entorpecente. Associação para o tráfico. Alteração pelo art. 8º da Lei nº 8.072/1990, da cominação da pena para o crime previsto no art. 288 do CP, visando o tráfico ilícito de drogas, que não revogou o art. 14 da Lei nº 6.368/1976 (STF) RT nº 749/583.”

Sem dúvida, a solução da aparente antinomia de normas é aplicar o critério da especialidade (*Lex specialis derogat generali*), reconhecendo-se que não houve a revogação do art. 14 da Lei nº 6.368/1976 pelo art. 8º da Lei de Crimes Hediondos.

Isto posto, rejeita-se o pedido subsidiário.

Por fim, quanto ao Regime de Cumprimento da Pena, registra-se o enquadramento do Crime às hipóteses da Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos e assemelhados. Daí por que o insigne Juiz da causa fixou o regime no integralmente fechado, já que, naquela época, vigia a Lei nº 8.072/1990 na sua redação original.

Entretanto, com o advento da Lei nº 11.464, de 28/3/2007, foi alterado o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, permitindo a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e assemelhados.

No que tange ao Crime de Associação para o Tráfico, devido à gravidade do delito e quantidade de entorpecentes apreendidos (mais de 406 papелotes de *crack* e outros tantos de cocaína), com a visível intenção de lucro, com ofensa à saúde pública, é de rigor a fixação do regime inicialmente fechado para cumprimento do Crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/1976, na forma do art. 59 c.c. art. 33 do CP.

Sob esse contexto, acolhe-se, neste tópico, o pedido recursal para afastar-se a imposição do regime integralmente fechado para fixá-lo no inicialmente fechado, permitindo a sua progressão na forma da lei.

Desta feita, a fim de bem adequar a r. sentença, iniciará o réu o cumprimento de pena no regime fechado.

No mais, mantém-se a r. sentença proferida pelo insigne Juiz Gustavo Scaf de Molon, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dá-se parcial provimento ao Recurso, exclusivamente para reconhecer o direito à progressão prisional, nos termos da Lei nº 11.464/2007.

Willian Campos

Relator



Direito Tributário

01 COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EQUÍVOCO - BIS IN IDEM

Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - Equívoco na emissão da nota fiscal - Informação incorreta - Erro prontamente reparado pela atuada - Imposto recolhido antecipadamente pelo regime da substituição tributária - Ausência de prejuízo ao Estado - Cobrança do crédito tributário - Bis in idem - Custas judiciais - Isenção - Cartório estatizado - Verba honorária - Redução - Descabimento.

Mérito: constatado o equívoco quando da emissão da nota fiscal, relativamente à destinatária, a apelada cuidou de reparar, comunicando a empresa P. R. Ltda. Esta, por sua vez, fez chegar ao Posto Fiscal de ..., via fax, a declaração de que efetivamente não era a destinatária da mercadoria, mas sim a empresa F. W. M. F. Ltda. Mais que tudo isso, a autoridade fiscal tinha em mãos a GNRE a comprovar o recolhimento antecipado do tributo ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo regime de substituição tributária, em nome do contribuinte e real destinatário da mercadoria - a empresa F. W. M. F. Ltda. Salta aos olhos o equívoco, só não vendo o burocrata, do alto de sua prepotência; nada lhe bastou, nem mesmo o comprovante de recolhimento do ICMS ao Estado do Rio Grande do Sul. Mas autuar é preciso (que me perdoe

Fernando Pessoa). E a que custo? No que respeita à destinatária, de modo algum impôs ou está a impor prejuízo ao Estado, pois o ICMS - Substituição Tributária - foi correta e atempadamente recolhido em nome do contribuinte sediado neste Estado e real destinatário da mercadoria - a empresa F. W. M. F. Ltda. Desconchavo maior, todavia, não está em apontar infração material qualificada, se na verdade se está a tratar quando muito de infração tributária formal, por informação incorreta contida no documento fiscal (Lei nº 6.537/1973 - art. 11, inciso II, alínea e); o desconchavo está, sim, em exigir o Estado o próprio crédito tributário, a importar *bis in idem*.

REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Indevida a redução da verba honorária por implicar desafeição à dignidade da advocacia e do Advogado.

CUSTAS JUDICIAIS. Cuida-se de reembolsar as custas atendidas pela parte, por isso devidas pelo Estado. Apelo desprovido. Unânime.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70034031294-Iraí-RS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 19/5/2010; v.u.)

02 ISS - INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR

Apelação Cível - Ação Anulatória de Lançamento Fiscal - Serviços de montagem e instalação de equipamentos - Fatos geradores do ISS - Nulidade do lançamento que se fundamenta nesses fatos para constituir crédito tributário - Inexistência de fato gerador do ICMS - Nulidade.

É vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, da CF). Compete aos Estados instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 155, inciso I, da CF). Irrelevante, portanto, a confissão de dívida levada a efeito pelo contribuinte, se o crédito tributário foi constituído sobre a prestação de serviços de instalação e montagem de equipamentos, que configuram hipótese de incidência do ISS, segundo descrição contida nos itens 74 e 75 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e item 14.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Nulidade do Auto de Lançamento porque não se fundamenta em fato gerador do ICMS. Apelação provida, prejudicado o Recurso Adesivo do Estado.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70036770279-Vacaria-RS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 29/9/2010; v.u.)

03 TCFA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO

Tributário e Processual Civil - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - Lei nº 10.165/2000 - Prescrição - Caracterizada.

1 - A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, dispondo o Ibama do prazo de 5 anos, conta-

dos a partir do 1º dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. 2 - A partir da notificação, constitui-se o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. 3 - Ajuizada a execução fiscal quando já esgotado o prazo previsto no art. 174 do CTN, correta a sentença ao pronunciar a prescrição.

(TRF-4ª Região - 2ª T.; ACi nº 0000476-81. 2009.404.7014-PR; Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida; j. 18/5/2010; v.u.)

Direito do Trabalho

04 AVISO-PRÉVIO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE VÍNCULO

Recurso Ordinário do reclamante: pedido de demissão - Ausência de aviso-prévio - Extinção do vínculo: havendo pedido de demissão com ressalva expressa de dispensa de cumprimento do aviso-prévio, o vínculo empregatício se exaure de imediato.

O art. 487, § 2º, da CLT estabelece claramente que a falta de aviso-prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Não há garantia de integração deste período no tempo de serviço, ao contrário do que ocorre na hipótese da falta de aviso-prévio por parte do empregador, disciplinada pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. Na hipótese vertente, a rescisão contratual se operou de pleno direito, por demissão, e a pretensão dispensa por justa causa, ainda que oriunda de procedimento disciplinar instaurado anteriormente, somente iria se efetivar em ocasião quando

já não existia vínculo empregatício. Assim, o recurso merece provimento para reconhecer que a causa da rescisão contratual foi o pedido de demissão efetuado pelo recorrente. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: preclusão. Defesa. Inovação recursal. Impossibilidade: não houve defesa específica quanto ao pedido de indenização de férias vencidas, de modo que as alegações recursais inovam a contestação. Operou-se, portanto, no particular, a preclusão, vez que compete à reclamada alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido, nos exatos termos do art. 300 do CPC. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 00117-2008-253-02-00-0-SP; ac nº 20100295660; Rel. Des. Federal do Trabalho Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; j. 13/4/2010; v.u.)

05 DOENÇA DEGENERATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO

Doença degenerativa agravada pelas condições de trabalho - Nexo concausal.

O simples fato de uma doença ser considerada degenerativa não elide a possibilidade de o trabalho ou o acidente sofrido pelo empregado ter contribuído para seu desencadeamento ou agravamento. Caso isso se verifique, o trabalho e o acidente típico devem ser considerados como concausa da doença, especialmente na hipótese de haver prova cabal de que a moléstia se agravou significativamente no curso do pacto laboral, a ponto de o empregado tornar-se

incapaz de realizar tarefas cujo grau de esforço físico é mínimo. A doença do autor era grave e crônica ao tempo da contratação, segundo informou o próprio assistente técnico da ré, pois já sofria de "hérnia discal volumosa", sendo totalmente desaconselhável a submissão do empregado a condições de trabalho severas, com exigência de carregamento de sacarias de até 50 kg, o que somente agravou seu estado de saúde, culminando em acidente de trabalho típico, causado por inobservância de regras basilares de segurança, como apurado por prova técnica. Diante deste cenário, impõe-se a manutenção do dever da ré de indenizar o autor, fixado na r. decisão primeva.

(TRT-3ª Região - 7ª T.; RO nº 0037400-80. 2009-5.03.0048; Rel. Des. Federal do Trabalho Marcelo Lamego Pertence; j. 2/12/2010; m.v.)

06 ESTABILIDADE - GRAVIDEZ APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE

Recurso Ordinário - Estabilidade decorrente de gravidez - Concepção ocorrida após a extinção do contrato - Impossibilidade.

O art. 10, inciso II, letra *b*, do ADCT estabelece um critério objetivo para a configuração da garantia de emprego da gestante, qual seja o da data da concepção. Assim, constatado que a concepção se deu durante a vigência do pacto, a garantia de emprego se implementa *ipso facto*, pouco importando a data de sua comprovação para o empregador. No entanto, esta garantia não se consolida nos casos em que a concepção ocorreu depois de encerrado o contrato, ainda que considerada a

projeção do aviso-prévio. Recurso Ordinário não provido.

(TRT-15ª Região - 2ª T.; RO nº 0000476-97.2010. 5.15.0049-Itápolis-SP; Rel. Juiz Federal do Trabalho Luiz José Dezena da Silva; j. 16/11/2010; v.u.)

Direito Penal

07 INFANTICÍDIO - DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA

Recurso em Sentido Estrito - Denúncia por Infanticídio - Pronúncia por Homicídio - Motivo torpe - Decote - Ocultação de cadáver - Prescrição da pretensão punitiva - Reconhecimento.

1 - Tratando a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e havendo prova da materialidade e indícios da autoria de Homicídio Doloso, será a ré levada a julgamento pelo Júri sob a imputação de homicídio. 2 - Ao Conselho de Sentença caberá a aferição do real elemento fisiopsicológico da recorrente. 3 - Considera-se motivo torpe aquele que causa repugnância, nojo, sensação de repulsa pelo fato praticado pelo agente. Não existindo, na prova dos Autos, qualquer indício da ocorrência da qualificadora do motivo torpe, seu decote se impõe. 4 - Decorrido, entre a sentença de pronúncia e o julgamento do Recurso contra ela interposto, o prazo prescricional da Ação Penal, tendo em vista a pena máxima cominada para o Crime de Ocultação de Cadáver, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(TJMG - 3ª Câmara Criminal; RSE nº 1.0338.95.001107-6/001-Itaúna-MG; Rel. Des. Fortuna Grion; j. 20/4/2010; v.u.)

08 LESÃO CORPORAL - DOSIMETRIA - REVISÃO

Apelação - Direito Penal - Lesão corporal - Revisão dosimetria - Dar parcial provimento.

O acervo probatório, devidamente judicializado, isto é, formado, sob o crivo do Princípio do Devido Processo Legal e seus consectários lógicos, quais sejam os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, é apto, por sua uniformidade e coesão, para supedanear a condenação do sentenciado, tornando-se incabível a aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo*. Revisada a dosimetria, em favor do apelante, impõe-se a redução da pena aplicada. Há que ser decotada da sentença a condenação, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, quando o delito foi perpetrado antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, que introduziu o aludido dispositivo, de maneira que não pode retroagir, sob pena de afronta ao Princípio da Irretroatividade da Lei Penal Mais Gravosa, haja vista seu inegável conteúdo material. Conhecer e dar parcial provimento.

(TJDFT - 1ª T. Criminal; ACr nº 20060710147455-DF; Rel. Des. Leila Arlanch; j. 9/9/2010; v.u.)

09 OCULTAÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA AINDA COM VIDA

Penal e Processo Penal - Júri - Homicídio e Ocultação de Cadáver - Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos Autos, em parte - Ocultação de corpo com vida - Prova inequívoca - Cassação parcial do Júri - Recursos providos.

Sendo inequívoca a prova de que o fato praticado consistiu em ocultação do corpo da vítima ainda com vida, não há que se falar em Crime de Ocultação de Cadáver. Provido o Recurso de Apelo interposto com fundamento no art. 593, inciso III, letra *d*, do CPP, para cassar a decisão do Tribunal do Júri apenas em parte, uma vez existente prova inequívoca de que os réus não praticaram o crime conexo ao Homicídio Doloso, devem eles submeter-se a novo julgamento, tão somente, pela prática do fato conexo. Recursos providos.

(TJMG - 2ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0338.09.082933-8/001-Itaúna-MG; Rel. Des. Hélcio Valentim; j. 10/6/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

10 CONSÓRCIO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - ABUSIVIDADE

Ação de resolução - Contrato de consórcio de imóveis - Taxa de administração - Abusividade - CDC - Aplicabilidade - Redução da taxa para 10%.

Mantida a redução da taxa de administração de grupo consórcio para retirar o excesso abusivo na sua fixação, sob a orientação das normas protetivas do CDC.

CLÁUSULA PENAL. Inaplicabilidade. Onerosidade excessiva.

TAXA DE ADESÃO. Possuindo a taxa de adesão o escopo de retribuir ao vendedor do consórcio o serviço prestado, deve integrar, a exemplo da taxa de administração, o elenco de custos básicos do negócio, razão pela qual deve ser retida em favor da Administradora. SEGURO DE VIDA. Venda casada. Inviabilidade de retenção. Apelo parcialmente provido.

(TJRS - 19ª Câm. Cível; ACi nº 70026 759019-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Guinther Spode; j. 9/3/2010; v.u.)

11 PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC

Embargos à execução - Efeito suspensivo indeferido - Inexistência de garantia do Juízo.

Penhora, depósito ou caução não efetivados. Ausência de risco de dano irreparável. Requisitos para a sustação da execução não corporificados. Art. 739-A, § 1º, do Codex. Recurso improvido.

PROVA. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Aplicabilidade do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Perícia contábil reclamada. Direito da parte, assumindo os custos decorrentes. Agravantes, contudo, beneficiários da Assistência Judiciária. Hipótese em que deve o Magistrado diligenciar perante o Estado para o pagamento prévio da verba honorária. Recurso provido.

(TJSP - 17ª Câm. de Direito Privado; AI nº 7.366.571-9-Rio Claro-SP; Rel. Des. Carlos Luiz Bianco; j. 21/10/2009; v.u.)

12 VÍCIO REDIBITÓRIO - RESCISÃO CONTRATUAL

Apelação Cível - Ação Redibitória - Consumidor.

Aquisição de veículo usado em loja especializada, contendo vícios ocultos. Verossimilhança da alegação. Constatação em prova pericial. Decadência não operada. Direito de ação exercido dentro do prazo legal (CDC, art. 26). Sentença parcialmen-

te reformada. Rescisão contratual. Acolhimento. Retorno das partes ao *status quo ante* e repetição de valores, nos limites da postulação. Indenização por Dano Moral. Descabimento. Mero dissabor decorrente de descumprimento do contrato. Apelo parcialmente provido.

(TJPR - 6ª Câm. Cível; ACi nº 674.233-8-PR; Rel. Des. Ivan Bortoleto; j. 29/6/2010; v.u.)

Direito Comercial

13 DUPLICATA - OPERAÇÃO DE FACTORING - RESPONSABILIDADES

Apelação Cível - Processual Civil - Não conhecimento do Recurso - Inépcia da Inicial - Responsabilidade Civil - Duplicata mercantil - Endosso translativo - Protesto - Operação de factoring - Quantum indenizatório.

1 - As razões recursais apresentadas são suficientes para infirmar os termos da sentença, razão por que foi cumprido o art. 514, inciso II, do CPC. 2 - Inexiste inépcia da Inicial no caso concreto, já que a Exordial descreveu adequadamente a conduta alegadamente ilícita de cada demandante. 3 - A empresa de *factoring* assume o risco inerente a sua atividade, bem como os ônus de sua conduta marcadamente negligente, cedendo a boa-fé e tornando-se corresponsável perante o sacado pelos gravames experimentados a partir da insubsistência de lastro negocial a embasar a extração da cártula. Valor da condenação fixado na origem mantido. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70033435249-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; j. 9/6/2010; v.u.)

14 NOME COMERCIAL E MARCA - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO

Direito Empresarial - Proteção ao nome comercial - Conflito - Nome comercial e marca - Matéria suscitada nos Embargos Infringentes - Colidência entre nomes empresariais - Registro anterior - Uso exclusivo do nome - Áreas de atividades distintas - Ausência de confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego - Proteção restrita ao âmbito de atividade da empresa - Recurso improvido.

1 - Conflito entre nome comercial e marca, a teor do art. 59 da Lei nº 5.772/1971. Interpretação. 2 - Colidência entre nomes empresariais. Proteção ao nome comercial. Finalidade: identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda, os consumidores contra indesejáveis equívocos. 3 - Utilização de um vocábulo idêntico - F... - na formação dos 2 nomes empresariais - F. P. T. Ltda. e P. F. Ltda. Ausência de emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas pela Corte de origem ao analisar colidência: a) ausência de possibilidade de confusão entre consumidores; b) atuação comercial em atividades diversas e inconfundíveis. 4 - Tutela do nome comercial entendida de modo relativo. O registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede a utilização de nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego. Recurso a que se nega provimento. (STJ - 3ª T.; REsp nº 262.643-SP; Rel. Des. convocado Vasco Della Giustina; j. 9/3/2010; v.u.)



Ministério do Trabalho e Emprego

Gabinete do Ministro

Portaria nº 420, de 10/3/2011

O Ministro do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, e art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, e na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal,

Resolve:

Art. 1º - Poderão ser incluídas, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES -, as entidades sindicais rurais de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17/6/1963, publicada no Diário Oficial da União de 21/6/1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.

Art. 2º - Para a solicitação de inclusão, as entidades, previstas no art. 1º, deverão acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES -, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

§ 1º - No campo "Classe", a entidade deverá selecionar, obrigatoriamente, a opção Rural-Carta do Milho.

§ 2º - Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente no protocolo geral da sede do Ministério

do Trabalho e Emprego em Brasília, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo sistema, assinado pelo representante legal da entidade;

II - cópia autenticada da carta sindical;

III - cópia autenticada da página do Diário Oficial da União contendo a publicação da concessão do Registro Sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - cópia autenticada do estatuto social atualizado registrado em Cartório;

V - cópia autenticada da ata de eleição, apuração e posse da atual diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

VI - certidão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, com natureza jurídica específica;

VII - comprovante de endereço em nome da entidade, original ou cópia autenticada;

VIII - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU -, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de

recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947.

§ 3º - Na falta de apresentação do documento previsto no § 2º, inciso III, a entidade deverá apresentar em original ou cópia autenticada os seguintes documentos comprobatórios:

I - ata da assembleia de fundação da entidade;

II - estatuto social vigente à época da concessão do registro sindical;

III - documento protocolado, à época, na Unidade Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a criação da entidade sindical compreendida na hipótese do art. 1º.

Art. 3º - O requerimento formará processo administrativo, que será analisado no âmbito da Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS - da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT -, para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

§ 1º - Para fins de observância da unicidade sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS - verificará a existência ou não, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES -, de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

§ 2º - O processo administrativo será arquivado por ato do Secretário de Relações do Trabalho se for constatada insuficiência ou irregularidade nos documentos apresentados pelo requerente.

Art. 4º - Após a verificação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS -, da regularidade da documentação apresentada, o pedido de inclusão será publicado no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo de 15 dias para manifestações.

Parágrafo único - A manifestação deve conter requerimento assinado pelo representante legal da entidade sindical indicando claramente o objeto do conflito, com a demonstração da coincidência de base territorial e categoria, sob pena de ser considerada inválida.

Art. 5º - Havendo entidade sindical com coincidência de representação, a Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS - promoverá a mediação das partes, a fim de esclarecer os pontos conflitantes e verificar a possibilidade de acordo.

§ 1º - As entidades serão convida-

das, com antecedência mínima de 15 dias, para comparecimento à reunião de mediação a ser coordenada por 1 servidor do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE -, que poderá ser realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT - ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade requerente do reconhecimento.

§ 2º - Será lavrada ata circunstanciada da reunião, assinada por todos os presentes com poder de decisão, da qual conste o resultado da tentativa de acordo.

§ 3º - Não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado até que a Secretaria de Relações do Trabalho - SRT - seja notificada do inteiro teor de acordo, judicial ou extrajudicial, ou decisão judicial que decida a controvérsia.

Art. 6º - Não havendo manifesta-

ção válida e não existindo outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será promovida a inclusão da entidade sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

Art. 7º - Serão publicados no Diário Oficial da União os arquivamentos previstos no § 2º do art. 3º, os sobrestamentos nas hipóteses do § 3º do art. 5º, bem como a inclusão constante no art. 6º.

Art. 8º - Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 1º, que envolva mudança na denominação, categoria ou base, somente será objeto de apreciação após a inclusão da entidade no CNES, e cumpridos os requisitos da Portaria nº 186/2008.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DOU, Seção I, 11/3/2011, p. 43)

Procuradoria-Geral do Estado

Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Resolução PGE nº 27, de 10/3/2011

O Procurador-Geral do Estado,

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 14/4/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 99 da Constituição Estadual, para acrescentar à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e extrajudicial das autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

Considerando que há autarquias onde a Procuradoria-Geral do Estado disponibilizou Procuradores do Estado para atuar direta e internamente nas respectivas sedes;

Considerando a implantação do sistema eletrônico de acompanhamento de processos (PGE.Net) nas unidades do contencioso da Procuradoria-Geral do Estado;

Considerando que parte dos processos em cada autarquia é patrocinada pelas unidades da Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com as competências estabelecidas pelas respectivas resoluções conjuntas e a necessidade de melhor disciplinar o envio dos mandados judiciais e as respectivas informações e subsídios para defesa nesses casos,

Resolve:

Art. 1º - As contrafés dos mandados de citação recebidas pelos Procuradores do Estado responsáveis pela coordenação das autarquias onde a Procuradoria-Geral do Estado - PGE - tenha o seu núcleo de serviços jurídicos instalado deverão ser imediatamente cadastradas no sistema eletrônico de acompanhamento de processos (PGE.Net) e distribuídas eletronicamente às Unidades da PGE, observada a respectiva competência material e territorial, caso não se trate de processo que seja acompanhado no âmbito da própria autarquia.

Art. 2º - O Procurador do Esta-

do responsável pela coordenação da autarquia deverá zelar para que as informações necessárias à elaboração da defesa da autarquia sejam prestadas da forma mais completa possível, incluindo, conforme o tipo de ação, dados do prontuário do servidor, cópias de demonstrativos de pagamento, cópias de pareceres jurídicos, cópias do procedimento administrativo instaurado, etc., e inseridas no cadastro do sistema eletrônico de acompanhamento de processos (PGE.Net) nos seguintes prazos:

I - em até 10 dias, para as ações de rito ordinário, sumário ou do Juizado Especial da Fazenda Pública

em que não haja concessão de tutela antecipada;

II - em até 5 dias, para quaisquer ações nas quais seja concedida tutela antecipada, ações rescisórias, ações trabalhistas, sequestros e intervenções federais, e nas ações cujo prazo legal de contestação seja inferior a 15 dias (medidas cautelares, ação de depósito, nunciação de obra nova, embargos de terceiro, ações populares, etc.);

III - em até 24 horas, nas citações e intimações para manifestações no prazo de 72 horas (art. 2º da Lei Federal nº 8.437/1992).

Art. 3º - Caso o sistema eletrônico de acompanhamento de proces-

sos (PGE.Net) não esteja disponível na autarquia, aplica-se a disciplina contida nos arts. 13, 14 e 15 da Resolução PGE nº 10, de 26/5/2006.

Art. 4º - No caso específico do DER, cabe aos Chefes das Procuradorias Regionais solicitar diretamente à Regional correspondente do DER os subsídios necessários para a elaboração da defesa da Autarquia, inserindo tais documentos no sistema eletrônico de acompanhamento de processos (PGE.Net).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DO, Executivo-nº I, 12/3/2011, p. 105)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.383, de 1º/3/2011

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7/12/1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

(DOU, Seção I, 2/3/2011, p. 1)

Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal e dá outras providências.

(DOU, Edição Extra, 4/3/2011, p. 1)

Decreto nº 7.447, de 1º/3/2011

Dá nova redação ao art. 19 do Decre-

to nº 5.209, de 17/9/2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9/1/2004, que cria o Programa Bolsa Família.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9/1/2004,

Decreta:

Art. 1º - O art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - (...)

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 70,00, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 96,00 por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

(...)

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 38,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 76,00 por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de 16 a 17 anos matriculados em estabelecimentos de ensino;

(...)”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º/4/2011.

(DOU, Seção I, 2/3/2011, p. 1)

Ministério das Cidades

Instrução Normativa nº 11, de 1º/3/2011 - Gabinete do Ministro

Dá nova redação ao art. 1º e ao Item 1 do Anexo da Instrução Normativa nº 34, de 30/6/2008, do Ministério das Cidades, que regulamenta as diretri-

zes para a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, e outras providências. (DOU, Seção I, 2/3/2011, p. 54)

Ministério da Fazenda

Resolução nº 3.950, de 24/2/2011 - Banco Central do Brasil

Dispõe sobre os prazos para efetivação do contido nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, que "institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13/7/2006, 8.171, de 17/1/1991, 11.524, de 24/9/2007, 10.186, de 12/2/2001, 7.827, de 27/9/1989, 10.177, de 12/1/2001, 11.718, de 20/6/2008, 8.427, de 27/5/1992, 10.420, de 10/4/2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19/12/1966, e a Lei nº 10.978, de 7/12/2004; e dá outras providências".

(DOU, Seção I, 25/2/2011, p. 43)

Resolução nº 3.955, de 9/3/2011 - Banco Central do Brasil

Amplia o limite, altera a distribuição de recursos e modifica condições para a concessão de financiamentos descritos na Resolução nº 3.759, de 9/7/2009, que estabelece condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

(DOU, Seção I, 10/3/2011, p. 40)

Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda

Portaria nº 115, de 3/3/2011 - Gabinete do Presidente

Dispõe sobre o valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - com base no valor do Salário Mínimo, vigente a partir de 1º/3/2011.

Os Ministros de Estado da Previdên-

cia Social e da Fazenda, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, na Lei nº 12.382, de 25/2/2011, que dispõe sobre o Salário Mínimo a partir de 1º/3/2011 e estabelece diretrizes para a política de valorização do Salário Mínimo entre 2012 e 2015, e no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999,

Resolvem:

Art. 1º - O valor mínimo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - será de R\$ 545,00, a partir de 1º/3/2011.

Art. 2º - A partir de 1º/3/2011, o Salário de Benefício e o Salário de Contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 545,00, nem superiores a R\$ 3.689,66.

Art. 3º - A partir de 1º/3/2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 545,00 os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21/12/1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5/12/1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 545,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986,

de 28/12/1989, terá valor igual a R\$ 1.090,00;

IV - é de R\$ 545,00 o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru-PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - A partir de 1º/3/2011, o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, é limitado em R\$ 32.700,00.

Art. 5º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 4/3/2011, p. 43)

Ministério da Previdência Social

Resolução nº 141, de 2/3/2011 - Instituto Nacional do Seguro Social

Regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS.

(DOU, Seção I, 3/3/2011, p. 40)

Ministério da Saúde

Resolução Normativa - RN nº 246, de 25/2/2011 - Diretoria Colegiada

Altera Resolução Normativa - RN nº 209, de 22/2/2009, que "dispõe sobre os critérios de manutenção de recursos próprios mínimos, dependência operacional e constituição de provisões técnicas a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde".

(DOU, Seção I, 28/2/2011, p. 72)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2726

Programação Cultural - 11 a 28 de abril de 2011

O MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO: ORIGEM, BASE TÉCNICO-JURÍDICA, MERCADO E PERSPECTIVAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Marcelo Leoni Schmid

PROGRAMA

11 abr O problema do aquecimento global. A implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas como resposta ao aquecimento global e seus desdobramentos jurídicos.

12 abr O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: aspectos gerais, projetos, requisitos técnicos e jurídicos. O mercado de créditos de carbono, situação atual e futura, e a atuação do Advogado.

segunda e terça-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Guaxupé, Jaguarão, Montenegro, Panambi, Porto Alegre, Rio Pardo, Sobradinho, Tramandaí, Uruguaiana, Santos e São Vicente.

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

11 abr Competência: ritos ordinário e sumaríssimo - Juizado Especial Federal. Tutela antecipada, decadência e prescrição. Prévio requerimento administrativo, melhor estratégia processual, petição inicial e estudo de caso concreto. Ação de concessão e ação de revisão de benefícios, com modelos de peças processuais.

12 abr A organização do Juizado Especial Cível Federal: competência, aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, atos processuais, representação, audiência e provas. Recursos: recurso inominado, incidente de uniformização, agravo de instrumento, embargos declaratórios. Execução. Juiz Omar Chamon

13 abr Recurso Especial: pressupostos formais de admissibilidade, fundamentação, prequestionamento, dissenso jurisprudencial, julgamento de recurso repetitivo e peça processual. Recurso Extraordinário: requisitos de admissibilidade, fundamentação, prequestionamento, súmula vinculante, repercussão geral e peça processual. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

segunda a quarta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Campos do Jordão, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Gravataí, Jaguarão, Lins, Montenegro, Osasco, Panambi, Pará de Minas, Porto Alegre, Pouso Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Rosa, Santos, São Vicente, Sobradinho, Tramandaí, Uberaba e Uruguaiana.

R\$ 70,00 R\$ 80,00 R\$ 100,00
associados estudantes de graduação não associados

TEORIA E PRÁTICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

12 abr Decisões rescindíveis: quais são as espécies de decisões que podem ser rescindíveis? Coisa julgada e trânsito em julgado. Decisões no processo de conhecimento, de execução e cautelar. Dr. Fabiano Carvalho

13 abr Fundamentos rescisórios: análise dos vícios rescisórios previstos no art. 485 do CPC. Situações de cabimento e não cabimento da invocação dos motivos rescisórios. Forma de exposição dos fundamentos rescisórios. Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi

14 abr Procedimento da ação rescisória: competência. Legitimidade. Pedido. Fases postulatoria e instrutória. Julgamento da ação rescisória. Recursos. Dr. Rodrigo Barioni

terça a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS DIFERENTES PERSPECTIVAS

COORDENAÇÃO

Dra. Maria Elisabeth de Menezes Corigliano

PROGRAMA

18 abr A Lei nº 12.318/2010: processo legislativo e importância para o Direito de Família. Dr. Régis Fernandes de Oliveira

Aspectos da advocacia.

Dra. Juliana de Campos

Mediação: Dra. Maria Elisabeth de Menezes Corigliano

19 abr Visão da psicanálise.

Dra. Giselle Groeninga

O Poder Judiciário e a alienação parental.

Min. Sidnei Agostinho Beneti

Mediação: Dr. José Fernando Simão

segunda e terça-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Guaxupé, Jaguarão, Montenegro,

Panambi, Poços de Caldas, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Sobradinho, Tramandaí e Uruguaiana.

R\$ 40,00 R\$ 50,00 R\$ 60,00
associados estudantes de graduação não associados

O DANO MORAL E OS GRANDES PRESTADORES DE SERVIÇO

EXPOSIÇÃO

Dr. Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho

PROGRAMA

- O dano: aspectos teóricos e práticos.

- O dever de indenizar.

- A responsabilidade objetiva e subjetiva.

- Funções da reparação civil.

- Valores praticados.

- Jurisprudência.

- Demais temas pertinentes.

25 abr

segunda-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00
associados estudantes de graduação não associados

MARKETING JURÍDICO E NEGOCIAÇÃO

COORDENAÇÃO

Dr. Klayton M. Furuguem

PROGRAMA

25 abr Empreendedorismo e noções de administração para escritórios de advocacia. A evolução dos escritórios de advocacia. Como era e como será o Advogado atuando como sócio de empresa comercial. Dr. Klayton M. Furuguem

26 abr O desafio da gestão de pessoas. Por que a administração de pessoas é considerada de difícil execução? A importância do conhecimento e domínio sobre o tema, de forma desmistificada e estruturada, para obter resultados consistentes e alcançar a excelência em gestão. Dr. Carlos Alberto Bitinas

27 abr Planejamento estratégico e finanças para escritórios de advocacia. Escritórios de advocacia como empresa: a importância de definir e planejar as ações de modo ordenado, com objetivos, metas e métricas. Administrar suas finanças e tornar seu negócio competitivo e lucrativo. Dr. Mário Leandro Campos Esequiel

28 abr Comunicação prática para escritórios de advocacia. Principais ferramentas da comunicação. Limitações do Código de Ética e Disciplina da OAB. Projetos de pesquisa e CRM. Dra. Simone Paris Akamine

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br

tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h